DELIBERAÇÃO PA00 - G.JRPC - 37/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/28190/2011
PROTOCOLO	: 1067115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2010 – CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO DOS ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, não será reconhecida a regularidade da gestão quando, diante da falta de documentos, dados e informações ou de inexatidão de elementos do Balanço Geral, resultar demonstrado que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com os princípios e regras contábeis e orçamentárias aplicáveis à Administração pública.

PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Apreciada como irregular a prestação de contas anual de governo municipal examinada, impõe-se a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação pelo Poder Legislativo.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de setembro de 2015, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, conforme as razões expostas no voto;

II - dar como fundamento para a emissão deste Parecer Prévio as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno;

III - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio desfavorável, conforme os termos dispositivos do inciso **I**, não obsta, todavia, qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de Governo do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, encaminhada a esta Corte de Contas fora do

prazo estabelecido na regra do art.1º, VI, "f", da Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 21 de fevereiro de 1995, vigente na época.

Inicialmente, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo realizou a Análise Processual ANP-1IGCE-09125/2011 (fls. 271-272) sugerindo a "notificação" da autoridade Municipal, o que culminou na remessa das justificativas e documentos de fls. 276-643.

Reexaminada a matéria, a Equipe Técnica constatou ainda outras falhas, conforme relatadas nas análises ANP-1ICE-3820/2012 (fls. 644-646) e ANP-1ICE-4542/2013 (fls. 649-652), as quais foram objetos dos Termos de Intimações n. 877/2012 (fls. 648) e n. 1328/2013 (fls. 653). Porém, a autoridade Municipal deixou transcorrer os prazos concedidos nas duas oportunidades, sem se manifestar em nenhuma delas, conforme certidão de decurso de prazos constantes nos versos das fls. 648 e 653.

A Equipe Técnica, instada a se manifestar, formulou a Análise Conclusiva ANC-1ICE-349/2014, peça 8 (fls. 654-663), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas não oferece condições para receber o parecer prévio favorável à sua aprovação nesta Corte de Contas.

Na sequência, o Auditor e o Procurador de Contas emitiram os seus pareceres (PAR-AUDITORIA-1729/2014, peça 9 - fls. 665-676 e PAR-MPCGAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17033/2014, peça 11 - fls. 678-683), opinando ambos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais no tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como respeitou os limites determinados para a realização de despesas com Pessoal e para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.

No entanto, a Equipe Técnica, depois de reexaminar a matéria, constatou outras irregularidades, para as quais sugeriu a intimação do Prefeito Municipal, Senhor Jácomo Dagostin, consoante os Termos de Intimações n. 877/2012 e 1328/2013 (fls. 648 e 653). Porém, as mencionadas intimações não surtiram os efeitos esperados, visto que a autoridade intimada deixou transcorrer os prazos sem se manifestar nos autos.

Assim, conforme salientado no item "VI – RELATÓRIO" da análise ANA-1ICE-349/2014 (fls. 661-663), permaneceram pendentes de regularizações, em suma, o seguinte:

1 - diferença de R$ 17.335,83, apurada no saldo patrimonial de 2010, considerando o Saldo Patrimonial de 2009 - Ativo Real Líquido de R$ 182.224,46 (pág. 17, peça 1 – processo TC/MS 7563/2013);

2 - Dívida Fundada – o saldo de R$ 6.660.499,36, demonstrado no Balanço/2010 diverge do saldo apurado no valor de R$ 6.592.858,44;

3 - não foi informado e comprovado a origem dos recursos recebidos demonstrados no Comparativo da Receita – Consolidado (fls. 293) nos códigos: 1722.33.00; 1722.33.99; 1722.34.99, 1722.99.00;

4 – algumas contas integrantes da Receita e Despesa Extraorçamentária do grupo "Dívida Flutuante" no Balanço Financeiro (fls. 318), não conferem com as inscrições e baixas transportadas para o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 332);

5 – ausência do Termo de Verificação dos Bens Imóveis, demonstrado no Balanço Patrimonial;

6 – ausência da cópia da Lei Municipal n. 1.007, de 15 de março de 2010, que autoriza a abertura de créditos suplementares citada em Decretos encaminhados a esta Corte de Contas (fls. 189-266);

7 - não foi enviada a relação de restos a pagar referente à Educação, [...].

A ausência dos documentos mencionados acima, bem como as divergências assinaladas nos itens 1, 2 e 4, evidenciam a inexatidão de dados numéricos nos balanços e denotam que a prestação de contas foi elaborada em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública, constituindo assim motivos suficientes para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Nesses termos, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.

É COMO VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator nos sentidos de:

I - emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, conforme as razões expostas no voto;

II - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio desfavorável, conforme os termos dispositivos do inciso precedente, não obsta, todavia, qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator